

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-796/2004-011-08-00.2
Petições : TST-P-31456/2007.7 e TST-P-32731/2007.0EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADA : DIVA DE MATTOS SEIDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos, conforme acórdão publicado no DJU de 23/2/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo.

Em 16/3/2007, o Embargante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, face ao trânsito em julgado da decisão, conforme certidão constante dos autos.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-392/2002-017-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-70.225/2007.9AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-97225/2003-900-04-00.3
PETIÇÃO TST-P-75.504/2007.9EMBARGANTE : GELSON ISAÍAS DE BRITO
ADVOGADO(A) : DR. (º) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR. (º) PATRÍCIA ALMEIDA REIS

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 29/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº 00520-2007-007-10-00-7
PETIÇÃO TST-P-80.410/2007.1RECLAMANTE : SIRLEY DE MOURA BEZERRA
RECLAMADA : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LIMITADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 27/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-451/2005-066-15-00
PETIÇÃO TST-P-84.078/2007.4RECLAMANTE : DEVANIR GONZALEZ
RECLAMADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 27/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1465/2003-481-02-40
PETIÇÃO TST-P-84.768/2007.3RECLAMANTE : ROGÉRIO GONÇALVES MARTINS
RECLAMADA : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-655/2006-069-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-86.210/2007.2AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO : ROLEMBERG ANTÔNIO PEREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 29/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº 00418200206502001
PETIÇÃO TST-P-87.512/2007.8RECLAMANTE : DEMONTIER PEREIRA COSME
RECLAMADAS : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LIMITADA E SVC JARAGUÁ COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROC. Nº TST-AC-181839/2007-000-00-00.4 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : ATAÍDIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL
RÉ : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ataídio Domingos de Oliveira ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental ao agravo de instrumento em recurso de revista nº 357/2006-081-18-40.2, que aguarda distribuição nesta Corte, com pedido de liminar, para que se proceda a sua reintegração no emprego, com a efetivação no cargo e função que ocupava ao ser dispensado (fls. 2/10).

Constata-se, no entanto, que as peças que instruem a petição inicial, inclusive as juntadas por força do despacho de fl. 72, não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-183159/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HAREOWALDO VIEIRA
ADVOGADO : DRª. EDINA REGO OLIVEIRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO

Hareowaldo Vieira propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, contra a Caixa Econômica Federal, incidentalmente ao Processo nº TST-RR-618/2005-010-10-00.5, haja vista o teor do ato exarado pelo Gerente Nacional e pela Superintendente Nacional daquela entidade - CI SUPES/GERET 293/2006 -, que trata de alteração da jornada de trabalho de empregados ocupantes de cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento.

Na inicial, o autor informa que ingressou com reclamação trabalhista, em que pleiteou o pagamento de 2 horas extras diárias na medida em que, embora tenha exercido as funções técnicas de Analista Júnior e de Analista Pleno e ainda exerça a função igualmente técnica de Analista Sênior, enquadradas no caput do artigo 224 da CLT, durante todo o período cumpriu jornada de 8 horas. Julgada a reclamação trabalhista procedente, a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A essa decisão interpôs recurso de revista a entidade bancária.

Aduz, ainda, que "Malgrado as decisões favoráveis ao reclamante, a Reclamada, por intermédio da CI SUPES/GERET 293/06, determinou não apenas a redução da jornada, mas também a redução salarial de todos os empregados que tivessem ação judicial em curso, questionando a ilegal alteração de jornada de seis horas para oito horas." (fls. 4/5)

Acrescenta que a "atitude da reclamada em reduzir o salário do reclamante fere de morte a literalidade do art. 7º, VI, da CF/88, o qual consagra o princípio da irredutibilidade dos salários, salvo se houver acordo ou convenção coletiva, hipótese totalmente distinta à dos autos, na medida em que a alteração decorreu de Circular expedida unilateralmente pela reclamada" e, estando a matéria submetida à apreciação judicial, "não é possível alterar a situação fática, sob pena de se configurar atentado à atuação judicial. Nesse sentido dispõe o art. 897 do CPC" (fl. 5).

Assenta o requisito da existência do fumus boni iuris nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, que reconheceram ao reclamante o direito de retorno à jornada de seis horas, jornada essa prevista legalmente para os bancários que exercem apenas cargo técnico, sem a redução salarial.

Fundamenta a premissa do periculum in mora na natureza salarial da remuneração, fonte da sua subsistência e da sua família, e a redução salarial unilateral em valores pode chegar a 1/3 do salário, o que poderá causar transtornos incalculáveis em sua situação financeira.

Requer, assim: "a) a concessão da **medida liminar inaudita altera pars**, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de reduzir o salário do Reclamante até o trânsito em julgado da ação principal, bem como devolva, imediatamente, as parcelas já ilegalmente descontadas; (...) c) a confirmação, em sede de tutela final, da medida requerida na alínea 'a' supra". (fl. 8)

À análise.

A validação da cautelar subordina-se à precisa indicação das razões que comprovem o fumus boni iuris e, no caso dos autos, as questões de direito, juntamente com as premissas fáticas colocadas pelo autor, não possibilitam o reconhecimento imediato da plausibilidade do pedido formulado, merecendo a questão exame com maior acuidade por esta Corte.

O objetivo do processo cautelar é assegurar o efeito útil do feito principal, e, in casu, a pretensão do autor é combater os efeitos de ato da Caixa Econômica Federal, exarado em 7 de dezembro de 2006, CI SUPES/GERET 293/2006, suspenso por liminar, posteriormente revogada (fl. 21), renovado em 12 de abril deste ano, o qual determina, naquela entidade, a alteração da jornada de trabalho de

empregados ocupantes de cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento, incluindo, nas hipóteses ali previstas, os empregados que questionem judicialmente sua jornada de trabalho.

In casu, verifica-se que a pretensão do autor é utilizar-se de ação cautelar inominada incidental para combater ato sequer invocado no processo principal, já que o ato da ré, CI SUPES/GERET 293/2006, foi editado quando a ação principal já estava em curso.

Ademais, sustenta o requerente que a decisão proferida na ação principal reconheceu o direito ao retorno à jornada de 6 horas, sem a redução salarial, todavia não é isso que se extrai do acórdão de fls. 35/42.

Da sua leitura, percebe-se que foi deferido o pedido de horas extras a partir do momento em que o reclamante teve sua jornada de trabalho alterada para 8 horas, considerando a reclamada que o requerente exercia função de confiança, ocasião em que passou a pagar a gratificação de função (1/3 do salário). O acórdão regional não determinou a redução da jornada de trabalho para 6 horas, tampouco fez qualquer alusão à redução salarial como alega o requerente. Deferiu as horas extras e apenas negou o pedido de compensação da gratificação de função.

Assim, ato posterior da reclamada retornando o reclamante à jornada de 6 horas, com a exclusão da gratificação de função de confiança, não fez parte da decisão regional (fls. 35/42).

Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito do fumus boni iuris e, por consequência, do periculum in mora, razão pela qual **indefiro** a liminar pleiteada nesta cautelar.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Ministra DORA MARIA DA COSTA
Relatora